

ACÓRDÃO

Processo: TC-022818.989.25-3

Representantes: Gabriela Borges Morando e Kleyton Rafael Leite dos Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro

Responsáveis: Marcelo Simão (Prefeito Municipal), subscritor do edital.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 002/2025, Processo nº 0258/2025, que objetiva a *contratação semi-integrada de empresa especializada para a elaboração dos projetos básico e executivo, bem como a execução de obras de infraestrutura do Parque Industrial SRP4, localizado no Município de Santa Rita do Passa Quatro.*

Valor estimado: R\$ 32.660.040,87

Advogado(s): Gabriela Borges Morando Uehara (OAB/SP nº 237.540), Kleyton Rafael Leite dos Santos (OAB/SP nº 305.830) e Lais Sales do Prado e Silva (OAB/SP nº 318.681)

Processo: TC-022951.989.25-0

Representante: TMK Engenharia S.A.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro

Responsáveis: Marcelo Simão (Prefeito Municipal), subscritor do edital.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 002/2025, Processo nº 0258/2025, que objetiva a *contratação semi-integrada de empresa especializada para a elaboração dos projetos básico e executivo, bem como a execução de obras de infraestrutura do Parque Industrial SRP4, localizado no Município de Santa Rita do Passa Quatro.*

Valor estimado: R\$ 32.660.040,87

Advogado(s): Lais de Oliveira (OAB/SP nº 452.779) e Lais Sales do Prado e Silva (OAB/SP nº 318.681)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EVENTUAL CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE PARQUE INDUSTRIAL. EXTENSO ROL DE FALHAS NO TEXTO EDITALÍCIO. DISCREPÂNCIAS EM VALORES UNITÁRIOS. FALTA DE PLENO ACESSO AO PROJETO BÁSICO. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA EXCESSIVA. VEDAÇÃO À SOMATÓRIA DE ATESTADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS COM PONTUAÇÃO ZERO EM SUBITENS ESPECÍFICOS. PERTINÊNCIA DE BOA PARTE DAS IMPUGNAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de maio de 2026, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, decidiu pela **procedência parcial** das representações, **determinando-se** à Prefeitura de Santa Rita do Passa Quarto, caso prossiga com o certame – Edital da Concorrência nº 002/2025 –, que implemente, ou avalie a implementação¹, das seguintes medidas corretivas:

- i) corrigir a descrição do objeto no preâmbulo do edital, eliminando a menção à prestação de serviços médicos, de modo a refletir fielmente o objeto real de contratação (obras de infraestrutura para o Parque Industrial);
- ii) revisar o edital para ajustamento da exigência de comprovação de experiência mínima na prestação de serviços terceirizados, considerando que o objeto licitado diz respeito a “empreitada de obras”.
- iii) retificar os valores unitários e totais dos itens referentes ao Concreto Asfáltico Usinado a Quente – Binder, adequando-os aos referenciais oficiais de preço;

¹ No caso das recomendações.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

iv) assegurar o acesso claro, irrestrito e inequívoco ao projeto básico, incluindo-o explicitamente como anexo do edital ou indicando link funcional no corpo do edital e disponibilizando-o no Portal Nacional de Contratações Públicas;

v) adequar os critérios de pontuação para avaliação das propostas técnicas, admitindo-se o somatório de atestados, nos moldes sugeridos por esta Corte; e

vi) eliminar do edital a previsão de desclassificação automática por pontuação zero em subitens técnicos, mantendo a avaliação técnica em caráter exclusivamente comparativo e classificatório

Outrossim, **recomendou-se** à Origem:

vii) ampla e extensa revisão do edital, para excluir menções à modalidade “pregão” e à figura do “pregoeiro” (incompatíveis com a modalidade adotada de concorrência), indicações da necessidade de formulação de “projeto básico”, bem como revisar e corrigir a numeração sequencial de itens e cláusulas do edital, eliminando erros que prejudiquem a adequada compreensão;

viii) garantir que rubricas orçamentárias estruturadas de forma global (“valor global”) sejam acompanhadas de detalhamento técnico suficiente, a fim de assegurar transparência e adequada formulação das propostas;

Registrou, ainda, na hipótese de relançamento do certame, deve o Órgão licitante atentar para a necessária republicação do edital, conforme estabelece o artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2026.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator